



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI - PR

Código 172120248956

SEGUNDA, 30 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO VI

EDIÇÃO N° 1721

EDITORAÇÃO

Wanderley Rasera Junior - Assistente de Comunicação

Prefeitura Municipal de Arapoti
Rua Plácido Leite nº 148 Centro Cívico
Arapoti-PR / CEP: 84.990-000
CNPJ: 75.658.377/0001-31
E-mail: atosoficiais@arapoti.pr.gov.br

SUMÁRIO

► Prefeitura Municipal	2
LEI N.º 2.345/2024	2
LEI N.º 2.346/2024	7

- ✓ **Diário Oficial Assinado Eletronicamente.**
- ✓ Em acordo com Validador I.T.I. versão 2.11rc5.
- ✓ Imprensa oficial instituída por **Lei Municipal nº. 1.736 de 03 de julho de 2017**

Gerado via Sistema de Diário Oficial Eletrônico ® v.2.3.1

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Diário Oficial na internet, no endereço

<https://diariooficial.arapoti.pr.gov.br/diariooficial>

por meio do código de verificação ou QR Code.



CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO

172120248956



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI
GABINETE DO PREFEITO**

Rua Plácido Leite, nº 148 Centro – Fone / Fax (43) 3512-3000 - CNPJ N°. 75.658.377/0001-31.
ARAPOTI – PARANÁ –

LEI N.º 2.345/2024

Estima a receita e fixa as despesas do Município de Arapoti para o exercício financeiro de 2024.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Arapoti para o exercício financeiro de 2024, compreendendo, nos termos do [art. 165, § 5º, da Constituição](#):

Art. 2º O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, referente aos Poderes Executivo e Legislativo - Administração Direta, e o IPSM - Instituto de Previdência do Município de Arapoti - Administração Indireta, estimam a receita em R\$ 202.390.273,89 (duzentos e dois milhões, trezentos e noventa mil, duzentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos), assim distribuídos:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 113.606.986,60 (cento e treze milhões, seiscentos e seis mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos);

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 88.783.284,29 (oitenta e oito milhões, setecentos e oitenta e três mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos).

Art. 3º A receita consolidada dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, decorrente da arrecadação de seus tributos próprios e transferidos, contribuições e demais receitas públicas, será realizada de acordo com a legislação específica vigente e conforme os seguintes desdobramentos:

1 - RECEITAS CONSOLIDADAS		
1.1 - ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL		
1.1.1 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA		
01	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias	R\$ 36.052.000,00
02	Receita de Contribuições	R\$ 16.276.295,52
03	Receita Patrimonial	R\$ 14.822.087,85
04	Receita de Serviços	R\$ 162.163,00
05	Transferências Correntes	R\$ 118.504.520,00
06	Outras Receitas Correntes	R\$ 10.091.207,52
TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES		R\$ 195.908.273,89
07	Operações de Crédito	R\$ 5.000.000,00
08	Alienação de Bens	R\$ 1.482.000,00
TOTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL		R\$ 6.482.000,00
TOTAL GERAL DAS RECEITAS		R\$ 202.390.273,89

1.2 - ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI GABINETE DO PREFEITO

Rua Plácido Leite, nº 148 Centro – Fone / Fax (43) 3512-3000 - CNPJ N°. 75.658.377/0001-31.
ARAPOTI – PARANÁ –

1.2.1 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
01	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias	R\$ 36.052.000,00
02	Receita de Contribuições	R\$ 2.721.000,00
03	Receita Patrimonial	R\$ 5.535.535,15
04	Receita de Serviços	R\$ 160.000,00
05	Transferências Correntes	R\$ 118.504.520,00
06	Outras Receitas Correntes	R\$ 712.000,00
TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES		R\$ 163.685.055,15
07	Operações de Crédito	R\$ 5.000.000,00
08	Alienação de Bens	R\$ 1.482.000,00
TOTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL		R\$ 6.482.000,00
TOTAL DA RECEITA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA		R\$ 170.167.055,15

1.3-ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL		
1.2.1 - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
01	Receita de Contribuições	R\$ 13.555.295,52
02	Receita Patrimonial	R\$ 9.286.552,70
03	Receita de Serviços	R\$ 2.163,00
04	Outras Receitas Correntes	R\$ 9.379.207,52
TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES		R\$ 32.223.218,74
TOTAL DA RECEITA DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		R\$ 32.223.218,74

Art. 4º A despesa fixada será realizada segundo a discriminação constante dos anexos que integram esta Lei e terá o seguinte desdobramento institucional, conforme os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta:

2-DESPESAS CONSOLIDADAS		
2.1-ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL		
2.1.1- ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA		
DESPESAS POR ÓRGÃOS		
01	Câmara Municipal de Vereadores	R\$ 4.426.000,00
02	Gabinete do Prefeito	R\$ 4.767.000,00
03	Secretaria Municipal de Administração	R\$ 3.813.000,00
04	Secretaria Municipal de Planejamento	R\$ 430.000,00
05	Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos	R\$ 4.160.000,00
06	Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura	R\$ 46.835.272,49
07	Secretaria Municipal de Saúde	R\$ 45.310.171,15
08	Secretaria Municipal de Assistência Social	R\$ 5.349.000,00
09	Secretaria Municipal Agrícola	R\$ 4.662.000,00
10	Secretaria Municipal de Meio Ambiente	R\$ 8.275.333,33
11	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico	R\$ 2.267.333,33
12	Secretaria Municipal de Infraestrutura	R\$ 15.778.000,00
13	Secretaria Municipal de Fazenda	R\$ 24.093.944,85
14	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais	R\$ 32.223.218,74
TOTAL DAS DESPESAS CONSOLIDADAS		R\$ 202.390.273,89

Art. 5º A despesa fixada está distribuída e detalhada por categorias econômicas e funções de Governo de conformidade com os anexos integrantes desta Lei.

Art. 6º Ficam aprovados os Planos de Aplicação dos seguintes Fundos Municipais de contabilidade centralizada, integrantes do Orçamento Fiscal, nos termos do § 2º do Art.2º, da Lei Federal N.º 4.320/64, de 17 de março de 1.964:

Descrição dos Fundos Municipais	Valor
---------------------------------	-------



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI GABINETE DO PREFEITO

Rua Plácido Leite, nº 148 Centro – Fone / Fax (43) 3512-3000 - CNPJ N°. 75.658.377/0001-31.
ARAPOTI – PARANÁ –

I - Fundo Municipal de Saúde	R\$ 45.310.171,15
II - Fundo Municipal de Assistência Social	R\$ 5.038.000,00
III - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente	R\$ 141.000,00
IV - Fundo Municipal do Idoso	R\$ 170.000,00
V - Fundo Municipal da Cultura	R\$ 34.000,00
VI - Fundo Municipal de Saneamento Básico	R\$ 110.000,00
Total Geral dos Fundos Municipais	R\$ 50.803.171,15

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal, fundamentado na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964, e na Lei Complementar nº 101/2000, autorizado, por ato próprio, a:

I - abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento total previsto, nos termos do *caput* deste artigo, obedecidas as disposições do Art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64 e de acordo com o que estabelece o *caput* do Art. 70 da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - abrir créditos adicionais suplementares, utilizando os recursos provenientes do excesso de arrecadação, apurado por fonte de recurso, nos termos do Art. 43, inciso II da Lei Federal 4.320/64.

III - abrir créditos adicionais suplementares, utilizando os recursos provenientes do superávit financeiro, apurado por fonte de recurso, nos termos do Art. 43, inciso I da Lei Federal 4.320/64.

IV - abrir créditos adicionais especiais, para atender despesas não previstas no orçamento, desde que estejam compatíveis com as metas físicas previstas no Plano Plurianual, e somente dentro dos projetos/atividades previstos e aprovados na Lei Orçamentária Anual constantes no PPA, desde que não altere o valor total original dos respectivos projetos/atividades, sem prejuízo do disposto no inciso V, do Art. 119 da Lei Orgânica.

V - abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 20% (vinte por cento) do montante previsto das despesas mencionadas no § 3º do Art. 70 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem prejuízo do disposto Art. 8º, inciso IV desta lei, para atendimento ao disposto nos termos do parágrafo único do Art. 66 da Lei Federal 4320/64.

VI - realizar Operações de Crédito por Antecipação da Receita, para atender a insuficiência de caixa, até o limite de 5% (cinco por cento) da receita prevista, podendo para tanto outorgar procuração ao Agente Financeiro para receber das cotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, os valores relativos à amortização e encargos;

VII - fazer a contenção da despesa, na forma do artigo 9º da Lei Complementar Nº 101/00, promovendo a limitação da despesa de investimentos e/ou custeio, exceto nas áreas de Educação, Saúde e pagamento da Dívida Pública;

VIII - utilizar o valor de até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), da Reserva de Contingência, visando o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos, bem como, servir de recurso para abertura de créditos adicionais, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI GABINETE DO PREFEITO

Rua Plácido Leite, nº 148 Centro – Fone / Fax (43) 3512-3000 - CNPJ N°. 75.658.377/0001-31.
ARAPOTI – PARANÁ –

IX - abrir créditos adicionais suplementares utilizando como recurso o excesso de arrecadação, obtido nas respectivas fontes de recursos provenientes de convênios, programas e auxílios recebidos do Governo Federal ou Estadual, a anulação total ou parcial de dotações, bem como, o Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, na forma do § 1º, do Art. 43, da Lei Federal 4.320/64, conforme disposições desta lei;

X - abrir créditos adicionais especiais para as despesas não fixadas no Orçamento e resultantes de Convênios que venham a ser firmados com Órgãos dos Governos Federal e Estadual;

XI - reabrir créditos adicionais especiais, nos termos do § 2º, do Art. 167, da Constituição Federal;

XII - abrir créditos adicionais extraordinários, nos termos do § 3º, do Art. 167, da Constituição Federal, na forma do Art. 44 da Lei Federal 4320/64;

Parágrafo Único: Os créditos especiais abertos na forma do inciso IX serão suportados com recursos dos seus respectivos convênios.

Art. 8º Não será computado, para efeito do disposto no artigo 7º;

I - Os créditos adicionais suplementares abertos com recursos do superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, na forma do Art. 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320 de 1964, no limite de saldo verificado em cada fonte de recurso.

II - Os créditos adicionais suplementares abertos com recursos provenientes do excesso de arrecadação, na forma do Art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320 de 1964, verificado em cada fonte de recurso.

III - Os créditos adicionais suplementares abertos com recursos provenientes de operações de crédito autorizadas, na forma do Art. 43, § 1º, inciso IV da Lei Federal nº 4.320 de 1964.

IV - Os créditos adicionais de remanejamento de dotações que tratam das despesas previstas no *caput* do Art. 18 da Lei Complementar Federal 101 de 05 de maio de 2000, na mesma fonte de recurso e da própria unidade orçamentária, ou de uma para outra, nos termos previstos na forma do inciso III, do §1º, do Art. 43, da Lei Federal nº 4.320 de 1964.

V - Os Créditos adicionais de remanejamento de dotações para suplementar as despesas previstas no orçamento para atender os serviços da dívida, sentenças judiciais e o PASEP, utilizando como recurso as formas previstas no §1º, do Art. 43, da Lei Federal nº 4.320 de 1964.

VI - Os créditos adicionais abertos para sustentar despesas de convênios com Órgãos Federais e Estaduais não previstos na receita orçamentária.

VII - Ficam autorizadas as alterações das fontes de recursos de um mesmo programa mediante Decreto, desde que não se alterem os valores dos respectivos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI GABINETE DO PREFEITO

Rua Plácido Leite, nº 148 Centro – Fone / Fax (43) 3512-3000 - CNPJ N°. 75.658.377/0001-31.
ARAPOTI – PARANÁ –

programas e suas ações, já previstos no Plano Plurianual, como forma de garantir a melhor compatibilização entre as despesas fixadas com as receitas estimadas.

Art. 9º Os Orçamentos do Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social, do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal do Idoso, O Fundo Municipal da Cultura e o Fundo Municipal do Saneamento Básico comporão o Orçamento Geral do Município, como unidades gestoras específicas, garantido, em relação aos seus recursos de natureza vinculada, a aplicação em suas finalidades específicas.

Art. 10. Fica o Legislativo autorizado a abrir por resolução, quando necessário, créditos adicionais suplementares, até o limite de 10% (dez por cento) da despesa prevista de seu orçamento total, conforme previsto no Art. 7º, inciso I, desta Lei, usando como recurso a anulação de dotações do próprio órgão, de acordo com o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64 de 17/03/64.

Art. 11. Fica o Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal - IPSM autorizado a abrir por resolução, quando necessário, créditos adicionais suplementares, até o limite de 10% (dez por cento) da despesa prevista de seu orçamento total, conforme previsto no Art. 7º, inciso I, desta Lei, usando como recurso a anulação de dotações do próprio órgão, de acordo com o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64 de 17/03/64.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2024, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Vereador Claudir Dias Novochadlo.
Gabinete do Prefeito, 30 de dezembro de 2024.

-IRANI JOSÉ BARROS-
Prefeito Municipal

EMENDA 001/2024 – (vetado).

EMENDA 002/2024 – (vetado).

EMENDA 003/2024 – (vetado).

EMENDA 004/2024 – (vetado).

EMENDA 005/2024 – (vetado).

EMENDA 006/2024 – (vetado).

EMENDA 007/2024 – (vetado).

EMENDA 008/2024 – (vetado).

Autor: Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI GABINETE DO PREFEITO

Rua Plácido Leite, nº 148 Centro – Fone / Fax (43) 3512-3000 - CNPJ N°. 75.658.377/0001-31.
ARAPOTI – PARANÁ –

LEI N.º 2.346/2024

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual do Município de Arapoti relativa ao exercício financeiro de 2025.

Art. 2º A elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 2025, abrangerá os Poderes Executivo, Legislativo, Fundos e o Instituto de Previdência Social do Servidor Público Municipal de Arapoti - IPSM.

Art. 3º A estrutura orçamentária, que servirá de base para a elaboração dos orçamentos/programas para o exercício financeiro de 2025, deverá obedecer à disposição constante do Anexo I, que é parte integrante desta Lei.

Art. 4º Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, encaminhados à Câmara Municipal até a data do envio da Proposta Orçamentária, constante do Capítulo IX da presente Lei, bem como, a variação do índice de preços e crescimento econômico e outros parâmetros.

Art. 5º A manutenção de atividades, bem como a conservação de bens públicos terão prioridade sobre as ações de expansão e novas obras.

Art. 6º Os projetos em fase de execução, desde que revalidados a luz das prioridades desta Lei, terão preferência sobre novos projetos, especialmente àqueles de interesse público relevante.

Art. 7º Serão assegurados os recursos necessários para as despesas de capital, em consonância com as atividades e projetos orçamentários relacionados com as metas e prioridades estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º O montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas, e não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 9º As emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual, bem como aos projetos que a modifiquem, serão aprovadas se estiverem em consonância com o disposto nesta Lei, e o que estabelecido no Art. 114, § 2º, e seus incisos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 10. As alterações na Política para as Despesas de Pessoal obedecerão às disposições constantes do CAPÍTULO X, da presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI GABINETE DO PREFEITO

Rua Plácido Leite, nº 148 Centro – Fone / Fax (43) 3512-3000 - CNPJ N°. 75.658.377/0001-31.
ARAPOTI – PARANÁ –

Art. 11. É vedada a consignação de dotações para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão, como previsto no Art. 167, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 12. A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

I - Prioridade de investimentos em áreas sociais;

II - Austeridade na gestão dos recursos públicos;

III - Modernização na ação governamental;

IV - Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Art. 13. O poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, desde que observado o disposto no Art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000;

II - Realizar operações de créditos até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III - Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de Programação, com prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI, do Art. 167 da Constituição Federal;

IV - Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

V - Incluir na Lei Orçamentária Anual, convênios com outras esferas do governo para desenvolver programas na área de Educação, cultura, esportes, saúde, assistência social, agricultura, indústria e comércio, serviços, obras e urbanismo, segurança pública, justiça e cidadania e outras.

Art. 14. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias mencionadas no *caput* do Art. 9º, II e do Art. 31, § 1º todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º Excluem-se do *caput* deste artigo, as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida pública.

§ 2º A limitação de empenho e movimentação financeira, decretada em razão da ocorrência de situação prevista no Art. 9º da Lei Complementar nº 101/00, não poderá atingir despesas que comprometam o atendimento às políticas destinadas à criança e ao adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI GABINETE DO PREFEITO

Rua Plácido Leite, nº 148 Centro – Fone / Fax (43) 3512-3000 - CNPJ N°. 75.658.377/0001-31.
ARAPOTI – PARANÁ –

§ 3º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira, de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - Com pessoal e encargos patronais, exceto pelas verbas previstas no §3º, incisos I e II do Art. 169 da Constituição Federal e art. 94 desta lei;

II - Com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no Art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 4º Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar disponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao Poder Público Municipal.

Art. 16. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações de servidores e dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de cultura, meio ambiente, inclusão social, cidadania, assistência social, saúde ou educação, ou que estejam registradas no CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 17. A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para custeio de despesas de outros entes da Federação, somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do Art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 18. A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro, se eles estiverem contidos no Plano Plurianual ou em Lei que autorize a inclusão.

Art. 19. O Poder Executivo poderá, com autorização da Câmara Municipal.

I - Instituir, mediante lei específica, taxas pelo uso ocupação, por terceiros, do solo urbano de domínio público e o respectivo espaço aéreo, notadamente redes de eletrificação e telefonia através de posteamento e/ou dutos subterrâneos;

II - Prestar auxílios administrativos através de disponibilidade de espaço físico e recursos humanos e financeiros através de pagamento de pequenas despesas para regular o funcionamento de Órgãos dos Governos Federal e Estadual, mediante convênio;

III - Contratar aluguéis junto a pessoas físicas ou jurídicas, bem como receber em cessão ou comodato, bens móveis ou imóveis para instalação e funcionamento de órgãos ou secretarias da administração pública municipal, conforme Lei Ordinária Municipal Nº 922/2007;

IV - Prestar auxílio financeiro às associações de estudantes, objetivando a manutenção e livre acesso à Educação, conforme contido na Lei Municipal nº 693/2003.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI GABINETE DO PREFEITO

Rua Plácido Leite, nº 148 Centro – Fone / Fax (43) 3512-3000 - CNPJ N°. 75.658.377/0001-31.
ARAPOTI – PARANÁ –

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 20. O Orçamento Fiscal fixará as despesas dos Poderes, Executivo e Legislativo, e estimará as receitas do Tesouro Municipal, e será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de cada exercício financeiro, nos termos do §3º do Art. 111 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 21. Com relação aos recursos a serem transferidos a Câmara Municipal, serão observadas as normas inseridas através da Emenda Constitucional nº 25 de 14/02/2000, a saber:

I - Os recursos ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos na mesma proporção do valor fixado em sua proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2025;

II - O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluído os subsídios dos Vereadores e excluído os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), do somatório da receita tributária e das transferências previstas no Art. 153, § 5º, II e nos Arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizadas no exercício anterior;

III - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídios de Vereadores.

Art. 22. Deverá a proposta parcial do orçamento do Poder Legislativo ser encaminhada ao Poder Executivo, para inclusão na Proposta Geral de Orçamento, no prazo previsto no inciso VII do Art. 60 da Lei Orgânica.

Art. 23. Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender Despesas de Capital, depois de atendidas as Despesas com Pessoal e Encargos Sociais, Serviços da Dívida e outras despesas com custeio operacional, e obras em andamento, em especial aquelas de relevante interesse Público. Parágrafo único - O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Municipal, até a data de envio do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, relatório dos projetos em andamento, conforme anexo "LRF - Relação das Obras em Andamento" (Art. 45, Parágrafo único).

Art. 24. O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme disposto no Art. 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental e na educação infantil.

Art. 25. O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o Art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, "b" e § 3º da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde, conforme Art. 198, § 2º, III.

Art. 26. As despesas com Pessoal da Administração Direta e Indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida, sendo:
a) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI GABINETE DO PREFEITO

Rua Plácido Leite, nº 148 Centro – Fone / Fax (43) 3512-3000 - CNPJ N°. 75.658.377/0001-31.
ARAPOTI – PARANÁ –

b) 6% (seis por cento) para o Legislativo.

§ 1º A Receita Corrente Líquida - RCL será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês de referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades, compondo-se do somatório das Receitas de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, Contribuições, Patrimoniais, Industriais, Agropecuárias, de Serviços, Transferências Correntes e outras Receitas Correntes, e os valores pagos e recebidos em decorrência da compensação do ICMS, e do FUNDEB, deduzidos a contribuição dos Servidores para custeio de seu sistema de previdência e assistência social e a receita proveniente da compensação financeira pela contagem recíproca do tempo de contribuição.

§ 2º O limite mencionado no caput abrange despesas com salários, obrigações patronais, proventos de aposentadorias e pensões, subsídios do prefeito e vice-prefeito, subsídios dos vereadores.

§ 3º Quando a despesa total com pessoal ultrapassar a 95% (noventa e cinco por cento), do limite fixado no caput, fica o Executivo Municipal obrigado a tomar as medidas necessárias de contenção, para eliminação do excesso, adotando as medidas previstas nos incisos I a V do § único do art. 22, incisos I a V, e dentro dos prazos limites impostos pelo caput do Art. 23 da LC n.º 101, de 05/05/2000 - LRF.

§ 4º Fica o Executivo Municipal obrigado a cumprir o disposto no caput do Art. 20 da Lei Complementar nº 21/2010 e Lei Complementar 07/2007 (Art.16, § 5º), no concernente à revisão geral anual aos servidores municipais, até o limite da inflação anual, medida através dos índices oficiais a título de reposição salarial, na data base do servidor municipal e se essa não houver na mesma data de concessão de reajuste pelo governo federal do salário mínimo.

§ 5º A despesa total com pessoal não ultrapassará os limites percentuais definidos na forma do Art. 20 da LRF.

§ 6º Os reajustes salariais para o pessoal do magistério serão inseridos na tabela do plano de cargos e salários da categoria, conforme dispõe a Lei Ordinária Municipal Nº 703/2003.

§ 7º Todo e qualquer aumento que extrapole os índices inflacionários deve ser, expressamente, autorizado pela Câmara Municipal, nos termos do inciso X, Art. 37 da Constituição Federal.

Art. 27. O cumprimento dos limites estabelecidos pelo Art. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/LRF, e constantes do Art. 26 acima, poderão ser objeto de aferição a cada semestre, conforme disposto no Art. 63 da mesma lei.

Art. 28. A despesa total com pessoal será obtida, de conformidade com a LRF, através da soma da realizada no mês de referência, com a dos onze meses imediatamente anteriores, utilizando-se o regime de competência.

Art. 29. Fica o Executivo Municipal obrigado a dar condições de operacionalização ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, e de Valorização do Magistério, em cumprimento ao que estabelece a Emenda Constitucional nº 14/96 e a Lei Federal nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI GABINETE DO PREFEITO

Rua Plácido Leite, nº 148 Centro – Fone / Fax (43) 3512-3000 - CNPJ N°. 75.658.377/0001-31.
ARAPOTI – PARANÁ –

9394/96 de 20/12/96 LDB, e Lei Ordinária Municipal nº 703/2003.

Art. 30. Somente constarão da Lei Orçamentária Anual dotações para custeio de despesas de competência de outros Entes da Federação, através de convênio, ajuste ou termo de cooperação financeira, em que sejam atribuídas aos mesmos, responsabilidade de aplicação no seu objeto, bem como, prestação de contas dos recursos recebidos nos termos do Art. 70, parágrafo único da Constituição Federal.

Art. 31. A Lei Orçamentária não poderá consignar crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada, sob pena de descaracterização e infringência aos princípios da gestão fiscal responsável.

Art. 32. Fica vedada a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Art. 33. Na elaboração do Orçamento observar-se-á:

I - As receitas e despesas serão estimadas tomando-se por base o seu comportamento nos últimos 12 meses, bem como, o índice inflacionário, e as projeções do PIB e dos gastos correntes previstos de acordo com as reais necessidades de funcionamento da máquina administrativa, além da previsão de investimentos em despesas de capital;

II - O Orçamento Municipal Anual obedecerá à estrutura organizacional do Município, compreendendo seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Município;

III - Não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, permitidos apenas aqueles elencados na alínea "e", § 3º do Art. 111 da Lei Orgânica Municipal, em face da Constituição Federal;

IV - A proposta orçamentária atenderá a um processo de planejamento permanente, a descentralização, a participação comunitária, conterà Reserva de Contingência, identificado pelo código 99.999, e compreenderá até 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida, servindo inclusive como recurso para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, atendidos aos requisitos previstos nesta lei;

V - As despesas com saúde não serão inferiores ao percentual definido no Art. 7º da Lei Complementar 141 de 13/01/2012;

VI - As Operações de Crédito por Antecipação da Receita Orçamentária (ARO) serão realizadas, dentro dos limites impostos pelo Senado Federal, observando-se as mesmas regras do Art. 32 da LRF;

VII - A Lei Orçamentária e os Créditos Adicionais somente poderão incluir novos projetos, depois de atendidos os projetos em andamento e contempladas as despesas de conservação do Patrimônio Público, atendidas as disposições da LDO, e desde que incluídos no Plano Plurianual, ou em Lei que autorize a sua inclusão;

VIII - O Orçamento para o exercício de 2025 será elaborado obedecendo-se a estrutura de Órgãos das unidades orçamentárias definidas no Anexo I;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI GABINETE DO PREFEITO

Rua Plácido Leite, nº 148 Centro – Fone / Fax (43) 3512-3000 - CNPJ N°. 75.658.377/0001-31.
ARAPOTI – PARANÁ –

IX - Os Orçamentos do Município para o ano de 2025 observarão na sua elaboração, as normas preceituadas na Lei Federal nº 4320/64, quanto às classificações a serem adotadas para as suas Receitas e Despesas.

Art. 34. Na execução do Orçamento Municipal, observar-se-á:

I - As normas emanadas do Art. 116, seus incisos e parágrafos 1º e 2º, da Lei Orgânica Municipal, bem como dispositivos de Lei Federal em vigor, antes e durante sua execução;

II - As Operações de Créditos por Antecipação da Receita contratada pelo Município serão totalmente liquidadas até o dia 10 (dez) de dezembro de cada ano;

III - Fica autorizada a concessão de ajuda financeira a entidades sem fins lucrativos, prioritariamente nas áreas de Cultura, Meio Ambiente, Inclusão Social, Cidadania, Saúde, Educação e Assistência Social, obedecendo-se as seguintes normas:

a) Aprovação pelo Poder Executivo dos Planos de aplicação, apresentados pelas entidades beneficiadas;

b) Prestação de Contas das importâncias recebidas dentro do prazo fixado pelo Poder Executivo, de acordo com o Plano de Aplicação aprovado, não podendo ultrapassar 30 (trinta) dias do encerramento do exercício;

c) Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo e Poder Legislativo Municipal;

IV - O Executivo Municipal tomará as providências necessárias e legais, para o perfeito equilíbrio das Contas Públicas, objetivando-se atingir o Superávit Primário.

Art. 35. Fica o Poder Executivo até 30 (trinta) dias após a publicação dos Orçamentos, obrigado a:

I - Estabelecer programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

II - Estabelecer metas bimestrais de arrecadação, com especificação em separado, das medidas de combate à evasão e a sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, e a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Art. 36. A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro, se ele estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 37. A Concessão de auxílios para pessoas físicas obedecerá obrigatoriamente aos critérios estabelecidos pelos programas sociais que originam os recursos próprios do Município, e será precedida da realização de prévio levantamento cadastral objetivando a caracterização e comprovação do estado de maior necessidade dos beneficiados.

Art. 38. Na proposta orçamentária para o exercício de 2025, a discriminação da despesa quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, conforme Portaria Interministerial nº 163 de 04/05/2001.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI GABINETE DO PREFEITO

Rua Plácido Leite, nº 148 Centro – Fone / Fax (43) 3512-3000 - CNPJ N°. 75.658.377/0001-31.
ARAPOTI – PARANÁ –

Art. 39. O desdobramento da despesa, quanto à classificação Institucional, dar-se-á de acordo com os Órgãos e Unidades Orçamentárias discriminadas no Anexo I.

CAPÍTULO III DO ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS

Art. 40. Deve o Executivo Municipal, no decorrer do exercício financeiro, com o objetivo de atingir as metas de arrecadação, implementar as políticas de ações efetivas de cobrança de tributos para fins de atingir o Superávit Primário.

Art. 41. As despesas relativas à expansão da atividade estatal, nos termos do Art. 16 da LRF, serão acompanhadas de:

I - Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - Declaração do Ordenador da Despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 42. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas e não pagas até 31 de dezembro do respectivo exercício, distinguindo-se as despesas processadas das não processadas:

I - Restos a pagar processados correspondem às despesas empenhadas e liquidadas até 31 de dezembro do exercício vigente;

II - Restos a pagar não processados correspondem às despesas empenhadas e não liquidadas até 31 de dezembro do exercício vigente.

§ 1º O disposto no “caput” deste artigo aplica-se às despesas a liquidar:

I - realizadas até 31 de dezembro, que possam ter sua execução liquidada até 31 de março do exercício subsequente a sua inscrição;

II - em execução, cuja realização comporte medições parciais e que tenha iniciado no exercício a que se referirem, desde que possam ser liquidadas até 30 de dezembro do exercício subsequente a sua inscrição;

III - a executar, abaixo descritas:

a) quando necessárias ao atendimento do artigo 212 da Constituição Federal, desde que possam ter sua execução liquidada até 30 de novembro do ano subsequente a sua inscrição;

§ 2º No caso de enquadramento em mais de uma hipótese, para efeitos de preenchimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI GABINETE DO PREFEITO

Rua Plácido Leite, nº 148 Centro – Fone / Fax (43) 3512-3000 - CNPJ N°. 75.658.377/0001-31.
ARAPOTI – PARANÁ –

da justificativa prevista no Anexo I deste decreto, prevalece aquela que apresenta o maior prazo para liquidação.

§ 3º Nas hipóteses das despesas a executar, a inscrição em Restos a Pagar não processados fica condicionada à existência de disponibilidade de caixa, aferida nos mesmos moldes do artigo 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 4º Os saldos das notas de empenho não processadas que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo deverão ter seu cancelamento solicitado pelas secretarias executoras da despesa.

§ 5º Os saldos de restos a pagar que permanecerem no sistema de execução orçamentária e financeira até o dia 30 de junho, serão bloqueados e poderão ser movimentados após justificativa da secretaria executora da despesa.

§ 6º Os saldos de restos a pagar que permanecerem no sistema de execução orçamentária e financeira até o dia 31 de dezembro, serão automaticamente cancelados no encerramento do exercício do ano seguinte sua inscrição.

§ 7º A Secretaria Municipal da Fazenda poderá prorrogar a data prevista no inciso I do § 1º deste artigo, mediante justificativa da secretaria executora da despesa.

§ 8º Competirá às Secretarias de Fazenda e Planejamento, juntamente com a Secretaria Executora, deliberar sobre pedidos de prorrogação dos prazos previstos nos incisos II e III, ambos do § 1º deste artigo.

§ 9º As Secretarias Executoras da despesa deverão solicitar até o dia 15 de dezembro, pedido de inscrição em Restos a Pagar das notas de empenho que atendam as disposições contidas no § 1º.

§ 10º Caberá à Secretaria de Fazenda estabelecer, se necessário, para fins de atendimento às restrições do artigo 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, limites de inscrição em Restos a Pagar Não Processados, por órgão ou unidade orçamentária, deferindo ou indeferindo os pedidos de inscrição das notas de empenho em Restos a Pagar.

Art. 43. Serão considerados nulos os atos de que resultem em aumento de Despesas com Pessoal, que não atenda a comprovação de que:

- a) Não serão afetadas as metas de resultados fiscais ou existe compensação pelo aumento da receita ou redução permanente de despesa;
- b) Existe compatibilidade orçamentária e financeira através de declaração do ordenador da despesa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI GABINETE DO PREFEITO

Rua Placídio Leite, nº 148 Centro – Fone / Fax (43) 3512-3000 - CNPJ N°. 75.658.377/0001-31.
ARAPOTI – PARANÁ –

c) Está sendo cumprido o limite legal de comprometimento aplicado as despesas com pessoal, ativo e inativo.

Art. 44. Não sendo devolvido o autógrafo da Lei Orçamentária Anual até o início do exercício de 2025 ao Poder Executivo, fica este autorizado a executar a Proposta Orçamentária até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na sua forma original, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária.

Parágrafo único: Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I - Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, verificando o alcance das metas, e se não atingidas, deverá realizar o contingenciamento de dotações;

II – Observada a faculdade prevista no Art. 63 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 27 desta Lei, poderá o Poder Executivo e Legislativo, emitir ao final de cada semestre, o Relatório de Gestão Fiscal - RGF;

III - O PPA, LDO, LOA, Prestação de Contas do Prefeito, Acórdãos do TCE, serão amplamente divulgados, inclusive na Internet, e ficarão à disposição da comunidade.

Art. 45. As receitas serão estimadas, tomando-se por base a arrecadação no ano anterior, trazidas a valor presente mediante a aplicação de índice inflacionário previsto para o exercício corrente, mais a previsão do PIB, mais a taxa média do crescimento vegetativo da RCL nos últimos cinco anos, mais a variável da legislação tributária e variável aleatória não recorrente, além da análise dos reflexos dos cenários econômicos, federal e estadual.

CAPÍTULO IV DAS METAS FISCAIS

Art. 46. Em cumprimento ao estabelecido no Art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as Metas Fiscais de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e montante da Dívida Pública para o exercício de 2025, estão identificados nos Demonstrativos I a VIII desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 699/2023-STN.

Art. 47. A Lei Orçamentária Anual abrangerá as entidades da Administração Direta, Indiretas constituídas pelas Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Seção I Dos Demonstrativos

Art. 48. Os Anexos de Metas Fiscais referidos no Art. 45 desta Lei constituem-se dos seguintes:

a) Demonstrativo I - Metas Anuais;

b) Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI GABINETE DO PREFEITO

Rua Plácido Leite, nº 148 Centro – Fone / Fax (43) 3512-3000 - CNPJ N°. 75.658.377/0001-31.
ARAPOTI – PARANÁ –

- c) Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- d) Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
- g) Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e
- h) Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo único: Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

Seção II Das Metas Anuais

Art. 49. Em cumprimento ao Art. 4º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Demonstrativo I - Metas Anuais será elaborado em valores correntes e constantes, relativos às Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o exercício de referência e para os dois seguintes.

Parágrafo único: Os valores da coluna "% PIB" serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB municipal, multiplicados por 100.

Seção III Da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Art. 50. Atendendo ao disposto no do Art. 4º, § 2º, "I" da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

Seção IV Das Metas Fiscais Atuais Comparadas Com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

Art. 51. De acordo com o Art. 4º, § 2º, II da LRF, os Demonstrativos III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores de: Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica.

Parágrafo único: Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI GABINETE DO PREFEITO

Rua Plácido Leite, nº 148 Centro – Fone / Fax (43) 3512-3000 - CNPJ Nº. 75.658.377/0001-31.
ARAPOTI – PARANÁ –

ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

Seção V Da Evolução do Patrimônio Líquido

Art. 52. Em obediência ao Art. 4º, § 2º, III da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

Parágrafo único: O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

Seção VI Da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

Art. 53. O Art. 4º, § 2º, III do da LRF, que trata da evolução do patrimônio líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de Previdência Social, Geral ou Próprio, dos servidores públicos. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos estabelecem de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

Parágrafo único: O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

Seção VII Da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos

Art. 54. Em razão do que está estabelecido no § 2º, inciso IV, alínea "a", do Artigo 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio dos Servidores Municipais, nos três últimos exercícios. O Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS, seguindo o modelo da Portaria nº 699/2023-STN, estabelece um comparativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do RPPS.

Seção VIII Da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Art. 55. Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Artigo 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI GABINETE DO PREFEITO

Rua Plácido Leite, nº 148 Centro – Fone / Fax (43) 3512-3000 - CNPJ N°. 75.658.377/0001-31.
ARAPOTI – PARANÁ –

§1º A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§2º A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Seção IX

Da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Art. 56. O Artigo 17 da LRF considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo único: O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

Seção X

Da Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais das Receitas e Despesas.

Art. 57. O § 2º, inciso II, do Artigo 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica.

Parágrafo único: De conformidade com a Portaria nº 699/2023-STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das suas respectivas projeções para 2025 a 2026.

Seção XI

Da Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais do Resultado Primário.

Art. 58. A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as Receitas Não-Financeiras são capazes de suportar as Despesas Não-Financeiras gerando recursos para suportar o endividamento público.

Parágrafo único: O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, relativas às normas de Contabilidade Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI GABINETE DO PREFEITO

Rua Plácido Leite, nº 148 Centro – Fone / Fax (43) 3512-3000 - CNPJ N°. 75.658.377/0001-31.
ARAPOTI – PARANÁ –

Seção XII

Da Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal

Art. 59. O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer à metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

Parágrafo único: O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzida o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

Seção XIII

Da Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais do Montante da Dívida Pública

Art. 60. Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação, esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo único: Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2025 a 2026.

CAPÍTULO V DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 61. As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2025 são aquelas definidas nos anexos do Plano Plurianual para o exercício financeiro de 2025.

§ 1º Os recursos estimados na Lei Orçamentária Anual para 2025, serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2025, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

§ 3º Os valores dos Investimentos em 2025, constantes do Anexo IV, são aqueles que foram inseridos no PPA - Plano Plurianual, podendo o Executivo, por ocasião da elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2025, alterá-los de acordo com os critérios estabelecidos para a fixação das despesas e a previsão das receitas acima mencionadas.

CAPÍTULO VI DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 62. O Orçamento para o Exercício Financeiro de 2025 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e outras que recebam recursos do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI GABINETE DO PREFEITO

Rua Plácido Leite, nº 148 Centro – Fone / Fax (43) 3512-3000 - CNPJ N°. 75.658.377/0001-31.
ARAPOTI – PARANÁ –

Tesouro Municipal e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 63. A Lei Orçamentária para 2025 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as Despesas por Função, Sub-Função, Programa, Projeto, Atividade ou Operações Especiais e, quanto a sua Natureza, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa e Modalidade de Aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e Portaria MPOG 163/2001 e alterações posteriores, a qual deverão estar nos moldes dos Anexos exigidos pelas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Parágrafo único: A Proposta Orçamentária para 2025, contemplará o valor de até 0,5% do orçamento da saúde (Recursos Próprios), para manutenção do Conselho Municipal de Saúde, conforme Resolução 453/2012 do CNS, Quarta Diretriz, Parágrafo 3º.

Art. 64. O projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituída do texto da lei orçamentária e dos anexos necessários para a demonstração clara e evidenciação inequívoca das receitas e despesas previstas e fixadas para o exercício de 2025.

CAPÍTULO VII DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 65. O Orçamento para o exercício de 2025 obedecerá entre outros, ao Princípio da Transparência e do Equilíbrio entre Receitas e Despesas, abrangendo os Poderes, Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (Art. 4º, I, "a" e Art. 48 da LRF).

Art. 66. Os estudos e os cálculos para definição da receita prevista para o exercício financeiro de 2025 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período e o crescimento econômico e a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos três últimos exercícios e a sua projeção para os dois seguintes, além de outros que forem considerados relevantes.

Parágrafo único: Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subsequentes e as respectivas memórias de cálculo (Artigo 12, § 3º da LRF).

Art. 67. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de Resultado Primário e Nominal, os Poderes, Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (Artigo 9º da LRF):

I - Projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI GABINETE DO PREFEITO

Rua Plácido Leite, nº 148 Centro – Fone / Fax (43) 3512-3000 - CNPJ Nº. 75.658.377/0001-31.
ARAPOTI – PARANÁ –

II - Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III - Dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura;

IV - Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo único: Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 68. As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programada para 2025, serão demonstradas conforme anexo desta Lei (Art. 4º, § 2º, V da LRF).

Art. 69. Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das Contas Públicas do Município, aqueles constantes do anexo próprio desta Lei (Artigo 4º, § 3º da LRF).

§ 1º Os Riscos Fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência, do excesso de arrecadação de 2025 e do superávit financeiro do exercício de 2023.

§ 2º Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de despesas discricionárias não comprometidas, ou ainda a limitação de empenhos e movimentação financeira.

Art. 70. O Orçamento para o exercício de 2025 destinará recursos para a Reserva de Contingência de até 3% (três por cento) das Receitas Correntes Líquidas previstas (art.º 5º, inciso III, "b" da LRF), e 10% (dez por cento) do total do orçamento de cada entidade para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares através de ato próprio do ordenador da despesa.

§ 1º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo, e se for o caso à abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto no Art. 5º da Portaria MPO nº 42/1999 e Portaria STN nº 163/2001, Art. 8º (Art. 5º, III, "b" da LRF).

§ 2º Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 30 de setembro de 2025, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de Créditos Adicionais Suplementares de dotações que se tornarem insuficientes.

§ 3º Os remanejamentos de dotações que tratam de despesas com pessoal e de obrigações



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI GABINETE DO PREFEITO

Rua Plácido Leite, nº 148 Centro – Fone / Fax (43) 3512-3000 - CNPJ N°. 75.658.377/0001-31.
ARAPOTI – PARANÁ –

patronais não serão computados no percentual mencionado no caput deste artigo, podendo ser suplementadas ou reduzidas por meio de Decreto do Executivo Municipal.

§ 4º Os remanejamentos de dotações para suplementar as despesas previstas no orçamento para amortização do Principal da Dívida e Juros, não serão computados no percentual mencionado no caput deste artigo, podendo ser suplementadas por meio de Decreto do Executivo Municipal, utilizando-se para essa finalidade anulação de dotações orçamentárias.

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder, mediante decreto, a abertura de créditos adicionais especiais para atender despesas não previstas no orçamento, desde que estejam compatíveis com as metas físicas previstas no Plano Plurianual e somente dentro dos projetos/atividades já previstos na Lei Orçamentária Anual e desde que não altere o total dos respectivos projetos/atividades, sem prejuízo do disposto no inciso V, do Art. 116 da Lei Orgânica.

Parágrafo único: Os remanejamentos a que se referem as despesas mencionadas no § 3º, serão limitadas em até 20% do montante das despesas previstas constantes na Lei Orçamentária Anual.

Art. 71. Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (Art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 72. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a Programação Financeira das Receitas e o Cronograma de Execução Mensal das Despesas para as Unidades Gestoras (Art. 8º, caput, da LRF).

Art. 73. Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária Anual para 2025 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido por órgão, fundo ou despesa obrigatória. (Art. 8º Parágrafo único, e Art. 50, I da LRF).

Art. 74. A renúncia de receita estimada para o exercício de 2025, constante do anexo próprio desta Lei, deverá ser considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (Art. 4º, § 2º, V e Artigo 14, I da LRF).

Art. 75. A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica, ambiental, inclusão social, cidadania e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (Art. 4º, I, "f" da LRF).

Parágrafo único: As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do encerramento do exercício, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (Art. 70, Parágrafo único da Constituição Federal).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI GABINETE DO PREFEITO

Rua Plácido Leite, nº 148 Centro – Fone / Fax (43) 3512-3000 - CNPJ Nº. 75.658.377/0001-31.
ARAPOTI – PARANÁ –

Art. 76. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário e financeiro e a declaração do ordenador da despesa, de que trata o Art. 16, incisos I e II da LRF, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo único: Para efeito do disposto no § 3º, Art. 16 da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2025 em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no inciso I do Art. 24 da Lei nº 8666/1993, devidamente atualizado.

Art. 77. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito.

Art. 78. Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária.

Art. 79. A previsão das receitas e a fixação das despesas inclusas na Lei Orçamentária Anual, serão alocadas para 2025 a preços correntes.

Art. 80. A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, a dotação fixada para cada grupo de natureza de despesa/modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Parágrafo único: A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um grupo de natureza de despesa/modalidade de aplicação para outro, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (Artigo 167, inciso VI da Constituição Federal).

Art. 81. Durante a execução orçamentária de 2025 o Poder Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2025.

Art. 82. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no Art. 50, § 3º da LRF.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI GABINETE DO PREFEITO

Rua Plácido Leite, nº 148 Centro – Fone / Fax (43) 3512-3000 - CNPJ Nº. 75.658.377/0001-31.
ARAPOTI – PARANÁ –

Parágrafo único: Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (Art. 4º, I, alínea "e" da LRF).

Art. 83. Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrem a Lei Orçamentária Anual de 2025 serão objeto de avaliação permanente, pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos e corrigir os desvios e avaliar os seus custos no cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

CAPÍTULO VIII DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 84. A Lei Orçamentária de 2025 poderá conter autorização para contrair operações de crédito para suporte das despesas de capital até o limite de endividamento de 16% da Receita Corrente Líquida tomando-se por base a receita corrente líquida de até 2 (dois) meses anteriores ao mês de apresentação do pleito ou da documentação completa, apurada conforme estabelece o Art. 4º, §4º da Resolução 43/01 do Senado Federal.

Art. 85. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (Art. 32, § 1º, I, da LRF).

Art. 86. Ultrapassado o limite de endividamento e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá Resultado Primário necessário para recondução da dívida ao limite através da limitação de empenho e movimentação financeira (Art. 31, § 1º, II, da LRF).

CAPÍTULO IX DA ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 87. O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios serem considerados no cálculo do orçamento da receita e serem, também, objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (Art. 14 da LRF).

Art. 88. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (Art. 14, § 3º, II da LRF).

Art. 89. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (Art. 14, § 2º da LRF).

Art. 90. Fica o Município Autorizado a:

I - Rever os valores do Imposto Predial e Territorial Urbano, através da atualização da Planta



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI GABINETE DO PREFEITO

Rua Plácido Leite, nº 148 Centro – Fone / Fax (43) 3512-3000 - CNPJ N°. 75.658.377/0001-31.
ARAPOTI – PARANÁ –

Genérica de Valores, até o limite de crescimento da inflação, aumentos superiores deverão ser objeto de Anteprojeto de Lei enviado à Câmara Municipal;

II - Calcular, cobrar e lançar o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

CAPÍTULO X DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 91. O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2025, criar cargos e funções, alterar estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, promover o avanço vertical do funcionalismo público municipal, observados os critérios legais e a prudência administrativa, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma da Lei, observados os limites e regras da LRF (Artigo 169, § 1º, II da Constituição Federal).

Parágrafo único: Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2025.

Art. 92. Ressalvada a hipótese do inciso X, do Artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2025, executivo e legislativo, não excederá em percentual da Receita Corrente Líquida, o índice imposto pelo Art. 20, III da LRF.

§ 1º Recebido o alerta do Tribunal de Contas, de que trata o Artigo 59, §1º, II, o Poder que incorreu em excesso adotará as medidas previstas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos Arts. 22 e 23.

Art. 93. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as Despesas com Pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no Artigo 20, III da LRF (Artigo 22, Parágrafo único, V da LRF).

Art. 94. O Executivo Municipal adotará medidas para reduzir as Despesas com Pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da LRF (§ 3º do art. 169 da Constituição):

I - Redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - Exoneração dos servidores não estáveis, e também;

III - Redução das despesas variáveis definidas nos termos do art. 18 da Lei Complementar 101/00.

Art. 95. Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra, referente substituição de servidores de que trata o Art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI GABINETE DO PREFEITO

Rua Placídio Leite, nº 148 Centro – Fone / Fax (43) 3512-3000 - CNPJ N°. 75.658.377/0001-31.
ARAPOTI – PARANÁ –

Parágrafo único: Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34" - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de contratos de terceirização.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 96. Não se admitirão emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual que vise conceder dotações para instalação ou funcionamento de órgão que não esteja legalmente constituído.

Art. 97. Na Lei Orçamentária Anual para 2025 a discriminação das despesas para os Orçamentos do Município, far-se-á nos termos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único: A despesa orçamentária obedecerá à classificação por Categoria Econômica, Grupo de Despesa e Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e Fontes de Recursos.

Art. 98. Poderá constar no Projeto de Lei Orçamentária, o produto de Operações de Crédito, com destinação específica vinculada a Projeto, devendo-se ser respeitado o que estabelece o Artigo 35, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Orgânica Municipal, bem como, os limites impostos pelas Resoluções nº 40/2001 e 43/2001, do Senado Federal, e suas modificações.

Art. 99. Fica ainda o Executivo Municipal autorizado a proceder, se necessário, a correção dos valores do Orçamento, mediante a aplicação dos termos elencados no inciso I, do Artigo 33 desta Lei, sempre respeitando os Princípios do Equilíbrio Orçamentário e da Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único :As correções de que trata o caput serão deverão ser justificadas mediante apresentação de memória de cálculo que suporte essas correções.

Art. 100. A divulgação dos Relatórios, Anexos e Demonstrativos, de que trata o Artigo 54, da LRF, poderão ser publicados semestralmente conforme faculdade prevista no Artigo 63 da mesma Lei.

Art. 101. Se a Despesa de Pessoal atingir o nível de que trata o Parágrafo único do Artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a contratação de horas extras ficará restrita a necessidades emergenciais das áreas de Saúde, Educação e Segurança.

Art. 102. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de Sistema de Controle de Custos e Avaliação de Resultados das Ações de Governo.

Parágrafo único: A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à Unidade Orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 103. O Poder Executivo poderá, mediante Autorização Legislativa, formar consórcios com outros municípios para desenvolver projetos ou atividades de interesse comum, e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI GABINETE DO PREFEITO

Rua Plácido Leite, nº 148 Centro – Fone / Fax (43) 3512-3000 - CNPJ N°. 75.658.377/0001-31.
ARAPOTI – PARANÁ –

estabelecer formas de cooperação com entidades públicas e privadas para desenvolvimento de programas nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, segurança, indústria, comércio, serviços e outras áreas de sua competência, inclusive, mediante observância das normas e adoção dos instrumentos previstos na Lei Federal nº 13019/2014.

Art. 104. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 105. O Poder Executivo enviará, nos prazos previstos na Lei Orgânica, o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 à Câmara Municipal que o apreciará e o devolverá para sanção até o final da Sessão Legislativa.

Art. 106. Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2025, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária original.

Art. 107. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 108. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo, nos termos do Art. 167, XI, § 2º da Constituição Federal.

Art. 109. O Executivo Municipal está autorizado a assinar Convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 110. O Poder Executivo poderá encaminhar Projeto de Lei para propor modificações nos Projetos de Lei, relativo ao Plano Plurianual - PPA, às Diretrizes Orçamentárias - LDO ao Orçamento Anual - LOA, por ocasião do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, no sentido de promover adequações nos anexos da receita e despesa ajustando os seus valores, promovendo alteração da programação funcional-programática e incluindo ou excluindo novos projetos e atividades.

Art. 111. Por ocasião do envio da LOA - Lei Orçamentária Anual para 2025 os valores consignados na mesma, no tocante as Metas Fiscais estabelecidas para o exercício acima, sejam conflitantes com o Anexo de Metas e Riscos Fiscais, em razão da necessidade de alteração da previsão de receita orçamentária, ou alteração nas previsões de despesa, fica o Poder Executivo autorizado a alterar através de Lei específica os valores constantes dos Anexos de Metas Fiscais, que está sendo encaminhado juntamente com esta Lei, através de Lei Municipal específica, que será encaminhada na mesma data de envio da LOA.

Art. 112. O Orçamento na sua classificação da despesa orçamentária descerá ao nível de elemento de despesa, que será desdobrado por fontes de recursos. Caberá à Secretaria de Fazenda juntamente com as Secretarias do Município, através da elaboração da Programação Financeira de Desembolso, desdobrar os referidos elementos por fontes de recursos, no sentido de aperfeiçoar a execução orçamentária.

Art. 113. Fica o Executivo Municipal autorizado a contratar locação de imóveis na Sede



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI GABINETE DO PREFEITO

Rua Plácido Leite, nº 148 Centro – Fone / Fax (43) 3512-3000 - CNPJ N°. 75.658.377/0001-31.
ARAPOTI – PARANÁ –

Municipal ou nos Distritos, necessários à instalação de órgãos, entidades ou unidades descentralizadas do Governo Federal ou Estadual, referentes a serviços necessários ao Município, devendo existir autorização legislativa.

Parágrafo único: Fica vedada a contratação de aluguéis e a prorrogação de contratos já existentes, caso o Município tenha imóveis adequados ao fim que se destina a locação, sem prévia autorização legislativa.

Art. 114. (Vetado).

Art. 115. O Poder Executivo Municipal poderá na Lei Orçamentária Anual - LOA do exercício de 2025 e modificações subsequentes, alterar as Secretarias Municipais, que atualmente são Unidades Orçamentárias, em Unidades Gestoras, o que propiciará melhor controle de seus gastos, com elaboração de relatórios contábeis específicos.

Art. 116. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2025.

Paço Municipal Vereador Claudir Dias Novochadlo.
Gabinete do Prefeito, 30 de dezembro de 2024.

-IRANI JOSÉ BARROS-
Prefeito Municipal

Autor: Poder Executivo.